**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

# SENTENÇA

| | |
|---|---|
| Processo Digital nº: | **1038709-83.2020.8.26.0100** |
| Classe - Assunto | **Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento** |
| Requerente: | **Zefiros Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados (Cedente) Vanderlei Wilson Szauter) e outro** |
| Requerido: | **Portal do Aco de Abadiania Ltda - Epp** |

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ISADORA BOTTI BERALDO MORO

Vistos.

**Zefiros Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados** ajuizou ação de falência em face de **Portal do Aco de Abadiania Ltda - Epp**, todos qualificados nos autos. Alega que se tornou credora da requerida em razão de títulos protestados inadimplidos ao valor de R$ 92.737,77. Requer a falência da requerida com fundamento no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Citada a ré por edital (fls. 204/206).

Em sua resposta representada por curador especial (fls. 403/410) a requerida alegou, em negativa geral, em síntese, a desconformidade dos títulos apresentados, ausência de notificação válida do requerente quanto à ciência do protesto.

Não houve interesse na dilação probatória (fls. 407/419).

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão,



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 29/07/2026 às 14:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038709-83.2020.8.26.0100 e código onyRNT04.

uma vez que a autora comprovou o protesto de título executivo, que não foi pago, na forma do art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/05.

Ressalte-se que, apenas para afastar as teses trazidas pela Defensoria Pública, é sedimentado o entendimento de que a citação por edital deve ser determinada pelo magistrado na hipótese de o devedor não ser encontrado em seu estabelecimento, independentemente de outras diligências – como o requerimento de pesquisas por novos endereços que constam da defesa e restam aqui indeferidos. Neste sentido, e em consonância com a Súmula 51 do E. TJ/SP, que abaixo também segue:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Tentativa infrutífera de citação da empresa ré em seu endereço comercial. Desnecessário o esgotamento das diligências para localização da requerida. Citação por edital deferida. Súmula n.º 51 do TJSP. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256964-34.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 20/03/2020).
>
> "Súmula 51: No pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia independentemente de quaisquer outras diligências."

Ademais, é sabido que, em caso de protesto falimentar, deve ser indicado quem recebeu a intimação, mas não necessariamente o sócio da empresa devedora ou quem tenha poderes de representação. A este respeito, a Súmula 361 do STJ foi clara ao dispor "*A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu"*, sem outras especificidades quanto à pessoa que recebeu o aviso de recebimento. Seguindo este posicionamento, a Súmula 52 do E. TJ/SP esclarece que "*Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada.*". E, ainda, a fim de resolver o questionamento:

> Agravo de Instrumento. Pedido de falência. Vício formal no instrumento do protesto. Inexistência. Regularidade do protesto. Intimação feita pelo Correio, com indicação de quem recebeu a correspondência. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; agravo de instrumento 2156686-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021).

Desse modo, restou demonstrado ter a autora instruído sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência.

Não resta dúvida de que o título é líquido, certo e exigível, além de ter sido



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 29/07/2026 às 14:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038709-83.2020.8.26.0100 e código onyRNT04.

devidamente protestado, conforme previsão do inc. I e §3º, do art. 94 da Lei nº 11.101/05, c/c a Lei nº 9.492/97.

Assim, não havendo a ré comprovado o pagamento do débito, nem tampouco realizado o depósito elisivo, torna-se de rigor a decretação da falência, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial.

> "... Decreto a falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do art. 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo Provido".

No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto.

Posto isso, DECLARO a falência de **Portal do Aco de Abadiania Ltda - Epp** , CNPJ n. 07.907.311/0002-69 (filial) e 07.907.311/0001-88 (matriz) com endereço na Rua Ari Aps, nº 404, Jardim Bonfiglioli, CEP 05594-010, São Paulo/SP.

Portanto:

1) NOMEIO a administradora judicial ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, representada por Lívia Gavioli Machado, OAB/SP 387.809 localizada na Alameda Santos, 705 - conjunto 14 - Cerqueira César - São Paulo - SP – 01419902, com o seguinte endereço de e-mail: livia@ativosajce.com.br, para fins do art. 22, III, que deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R$ 7.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial,



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 29/07/2026 às 14:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038709-83.2020.8.26.0100 e código onyRNT04.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, sob pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade.

Nesse sentido recente julgado do STJ:

> RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes.
> 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial.
> 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração.
> 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.
> 5. Recurso especial não provido.
> (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção.

Com o recolhimento da caução, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

P . R . I . C .

São Paulo, 29 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 29/07/2026 às 14:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038709-83.2020.8.26.0100 e código onyRNT04.